

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.664, DE 2010

(Apenso o PL nº 2.599, de 2011, PL nº 3.480, de 2012, e 5.287, de 2013)

“Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.”

Autor: Deputado RIBAMAR ALVES

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.664, de 2010, acrescenta parágrafos ao art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. O referido dispositivo, assim como o art. 83 da mencionada Lei nº 10.741, de 2003, dispõem sobre multas que deverão reverter ao Fundo do Idoso.

A intenção da Proposição é garantir um percentual anual dos valores arrecadados ao Fundo do Idoso de cada Município brasileiro, com o intuito de que seja aplicado em programas prioritários de ações voltadas à Política do Idoso, conforme explicitado em seu art. 1º.

No primeiro parágrafo acrescentado ao art. 84 da Lei nº 10.741, de 2003, determina que as multas não recolhidas até 30 trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

No segundo parágrafo acrescentado ao art. 84 do Estatuto do Idoso, estabelece que caberá ao Ministério Público fixar em cada

comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal do Idoso, dos incentivos fiscais.

Estipula, no terceiro parágrafo, que na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos do Idoso, serão consideradas as disposições da Política Nacional do Idoso, bem como as diretrizes e os princípios relativos à garantia dos direitos previstos na Proposição.

A fixação de critérios para a utilização das doações subsidiadas e demais receitas caberá aos Conselhos Nacionais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal do Idoso, enquanto o “Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento” ficará responsável por regulamentar a comprovação das doações feitas aos fundos, conforme prevê o quarto parágrafo acrescentado ao art. 84 da Lei nº 10.741, de 2003.

No quinto parágrafo, autoriza os contribuintes a deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso - nacional, estaduais, do Distrito Federal ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto a ser elaborado e sancionado pelo Presidente da República.

Finalmente, estabelece que a destinação de recursos provenientes dos fundos dos Idosos não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento ao idoso, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo art. 230 da Constituição Federal e pelo TÍTULO II da Lei nº 10.741, de 2003.

Ao Projeto de Lei nº 7.664, de 2010, foram apensados os Projetos de Lei nºs 2.599, de 2011, 3.480, de 2012 e 5.287, de 2013.

O Projeto de Lei nº 2.599, de 2011, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, “altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que “institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo limite isolado para dedução do imposto de

renda referente às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso”. A referida Proposição dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 2010, para determinar que a dedução de 1% do imposto de renda devido pela pessoa jurídica será destinada unicamente aos fundos nacional, estaduais ou municipais do idoso.

O Projeto de Lei nº, 3.480, de 2012, de autoria da Deputada Flávia Morais, “altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, modificando as regras para a dedução do imposto de renda das doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso”. A Proposição acrescenta doze artigos à mencionada Lei nº 12.213, de 2010, da seguinte forma:

- a) autoriza as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a deduzirem 1% do imposto sobre a renda devido e as pessoas físicas a deduzirem 6% do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, sendo que esta dedução será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto;
- b) a dedução das pessoas jurídicas não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real e poderá ser deduzida do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, e do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente. A doação, no entanto, deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto, podendo ser efetuada em espécie ou em bens, sendo que no primeiro caso devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos dos idosos;
- c) a pessoa física poderá optar pela doação diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, sendo que esta dedução deverá ser em espécie. A dedução não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou apresentar declaração em formulário

ou entregar a declaração fora do prazo e não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O não pagamento da doação neste prazo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação;

- d) os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando número de ordem; nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; data da doação e valor efetivamente recebido; ano-calendário a que se refere a doação. O comprovante pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. Os documentos relativos à doação devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil;
- e) ainda na hipótese de doação em bens, o doador deverá comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; baixar os bens doados na

declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica e considerar como valor dos bens doados: a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens;

- f) os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso também devem manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; manter controle das doações recebidas; e informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: a) nome, CNPJ ou CPF; b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. Em caso de descumprimento destas obrigações, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público;
- g) os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso divulgarão amplamente à comunidade o calendário de suas reuniões; as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento ao idoso; os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos

dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

- h) o Ministério Público em cada Comarca determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais que ora se pretende instituir, ficando os infratores sujeitos a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão;
- i) a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos;
- j) a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias para a efetivação da dedução prevista na Projeto de Lei nº 3.480, de 2012.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.287, de 2013, de autoria do Deputado João Dado, “altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir a dedução do imposto de renda das contribuições realizadas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso até a data da entrega da declaração de rendimentos do respectivo exercício”. Prevê, portanto, que o pagamento da doação seja efetuado até a data do vencimento da primeira quota ou quota única do imposto de renda, podendo a pessoa física ou jurídica optar pela doação diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

Os Projetos de Lei nºs 7.664, de 2010, 2.599, de 2011, 3.480, de 2012, e 5.287, de 2013, foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do

Regimento Interno). Tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às Proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Proposições ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família perseguem um único objetivo: ampliar o volume de recursos destinado ao financiamento das ações da Política Nacional do Idoso.

Para atingir seus objetivos, o Projeto de Lei nº 7.664, de 2010, de autoria do nobre Deputado Ribamar Alves, acrescenta parágrafos ao art. 84 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

Em que pese o mérito da iniciativa, consideramos, salvo melhor juízo, que a citada Proposição é ineficaz. De fato, o seu art. 1º explicita que o objetivo do Projeto de Lei é “garantir um percentual anual dos valores arrecadados ao Fundo do Idoso de cada Município brasileiro, com o intuito de que seja aplicado em programas prioritários de ações voltadas à Política do Idoso.” De mencionar, no entanto, que ao longo do texto nenhum percentual é fixado.

Além disso, o § 6º que se pretende incluir no art. 84 da Lei nº 10.741, de 2003, dispõe que “os contribuintes ‘de que trata esta Lei’ poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso - nacional, estaduais, do Distrito Federal ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto a ser elaborado e sancionado pelo Presidente da República”. No entanto, a Proposição também não especifica nenhum contribuinte ao longo de seus parágrafos.

Consideramos, ainda, que a Proposição apresenta algumas redundâncias, como a determinação, contida em seu § 3º, de que “na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos do Idoso serão consideradas as disposições da Política Nacional do

Idoso”. Tal determinação já está contida na Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e estabelece princípios e diretrizes a serem observados na sua implementação.

Também já está prevista em lei a competência dos Conselhos do Idoso em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal para fixar critérios para a utilização de recursos para a política de atendimento ao idoso. De fato, tal determinação está contida no art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994. No que se refere especificamente ao Fundo Nacional do Idoso, esse mandamento é reforçado pela Lei nº 12.203, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, e que determina expressamente, em seu art. 4º, que é competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para a utilização de seus recursos.

A obrigatoriedade dos Entes Federados preverem, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento ao idoso, contida no § 7º do Projeto de Lei, já foi transformada em norma legal. De fato, as disposições contidas no parágrafo único do art. 8º e no art. 19 da Lei nº 8.842, determinam expressamente que “os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso” e que “os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.”

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.599, de 2011, de autoria do nobre Deputado Alfredo Kaefer, limita-se a propor nova redação para o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza as pessoas físicas e jurídicas a deduzir do imposto de renda devido as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Nesse sentido, propõe que as pessoas jurídicas poderão doar até 1% do imposto devido aos Fundos do Idoso, sem necessidade de

dividir este percentual com as doações efetuadas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Entretanto, cabe ressaltar que a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), já fez a alteração que ora se pretende efetivar. De fato, o art. 88 da Lei do Sinase deu nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 2010, nos mesmos moldes propostos pelo Projeto de Lei nº 2.599, de 2011, cuja análise, portanto, está prejudicada.

Já o Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, acrescenta doze artigos à Lei nº 12.213, de 2010, com o objetivo de adotar para os Fundos do Idoso o mesmo modelo instituído pela Lei nº 12.594, de 2012 – Lei do Sinase - para as doações das pessoas jurídicas e físicas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito nacional, distrital, estadual e municipal.

Como bem argumenta a Deputada Flávia Moraes, autora do Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, a partir da edição da Lei nº 12.594, de 2012, ficou permitido aos contribuintes efetuarem doações antes do momento da entrega de suas declarações ao Fisco, podendo as mesmas serem aproveitadas no próprio exercício da doação, desde que não ultrapassado o limite de 3% do imposto. Caso esse limite seja excedido, o saldo remanescente pode ser aproveitado na declaração do ano seguinte, respeitado o limite global da doação.

A Proposição, portanto, transcreve integralmente as normas aplicadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para os Fundos do Idoso. Em resumo, autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro real a doar até 1% do imposto de renda devido, enquanto a pessoa física poderá doar até 6% do imposto sobre a renda, sendo que a parcela correspondente a até 3% poderá ser deduzida diretamente da Declaração de Ajuste Anual e repassada no mesmo exercício financeiro para os fundos dos idosos.

Entendemos que tal medida corrige o descompasso existente entre a legislação aplicável aos Fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e aquela relativa aos Fundos do Idoso, que até a entrada em vigor da Lei do Sinase possuíam tratamento tributário similar.

Julgamos, no entanto, que o Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, carece de pequenos aperfeiçoamentos. O primeiro deles é incluir nos dispositivos que mencionam os Conselhos do Idoso em todas as esferas de

Governo a menção ao Conselho do Idoso do Distrito Federal e seu respectivo Fundo. Além disso, é necessário atualizar o exercício a partir do qual as novas regras poderão ser utilizadas e corrigir a remissão a dispositivo contida no art. 2ºC, haja vista que o detalhamento enumerado neste artigo refere-se ao inciso I do art. 2ºA e não ao inciso I do art. 2ºB.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.287, de 2013, também apensado, altera a Lei nº 12.213, de 2010, para nela incluir art. 3º A com o objetivo de estabelecer que o pagamento da doação feita aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto de renda, podendo a pessoa física ou jurídica optar pela doação diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

Trata-se da extensão para os Fundos do Idoso de regra semelhante já adotada para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.594, de 2012, matéria com a qual estamos plenamente de acordo e que também foi tratada pelo Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, no *caput* e no § 3º do art. 3º B que pretende acrescentar à Lei nº 12.213, de 2010.

Importante mencionar, ainda, que tanto o Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, como o Projeto de Lei nº 5.287, de 2013, impõem obrigações a órgãos do Poder Executivo, sobretudo à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Entendemos que a constitucionalidade dessa matéria deverá ser oportunamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.664, de 2010, e 2.599, de 2011, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.480, de 2012, e 5.287, de 2013, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.480, DE 2012, E 5.287, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, modificando as regras para a dedução do imposto de renda das doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, **do Distrito Federal**, Estaduais e Municipais do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 2º-A. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:*

I - um por cento do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.”

*“Art. 2º-B. A partir do exercício de **2014**, ano-calendário de **2013**, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 2º-A diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.*

*§ 1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de três por cento, a partir do exercício de **2014**, aplicado sobre o imposto apurado na declaração:*

§ 2º A dedução de que trata o caput deste artigo:

I - está sujeita ao limite de seis por cento do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 2º-A;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;*
- b) apresentar declaração em formulário; ou*
- c) entregar a declaração fora do prazo;*

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

*§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 2º-A.”*

“Art. 2º-C. A doação de que trata o inciso I do art. 2º-A poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste

anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.”

“Art. 2º--D. As doações de que trata o art. 2º-A desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos Fundos de que trata o art. 2º-A.”

*“Art. 2º--E. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:*

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.”

“Art. 2º--F. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.”

“Art. 2º-G. Os documentos a que se referem os arts. 2º-E e 2º-F devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.”

*“Art. 2º-H. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso devem:*

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”

“Art. 2º-I. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 2º-H, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.”

*“Art. 2º-J. Os Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso divulgarão amplamente à comunidade:*

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento ao idoso;

*III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso;*

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso.”

“Art. 2º-K. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 2º-A desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 2º-H e 2º-J sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”

“Art. 2º-L. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, **Distrital** e Nacional do Idoso, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.”

“Art. 2º-M. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 2º-A a 2º-L.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AMARUI TEIXEIRA
Relator

2013_20705